Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012286-79.2016.8.19.0087

PARTES APELANTES: JESSICA AMORIM ALBUQUERQUE PORTO E RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A

PARTES APELADAS: OS MESMOS

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA. VIOLAÇÃO A DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ARBITRAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas em ação indenizatória ajuizada por fotógrafa profissional contra ré que utilizou, sem autorização e sem indicação dos créditos autorais, fotografias de sua autoria em matéria jornalística veiculada no Portal R7. A autora pleiteia indenização pelos danos decorrentes da utilização indevida das obras. A sentença reconheceu a autoria e a ocorrência de violação aos direitos morais, fixando indenização por danos imateriais, mas afastou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY:21142 Assinado em 26/10/2026 18:29:08
Local: GAB. DES(A). ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

os danos materiais e reconheceu sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a autora comprovou a titularidade das fotografias utilizadas pela ré, afastando-se a alegação de ilegitimidade ativa; (ii) estabelecer se a utilização não autorizada das fotografias, sem indicação da autoria, configura violação aos direitos morais do autor e gera dano moral *in re ipsa*; (iii) determinar se a utilização indevida das fotografias enseja indenização por danos materiais mediante arbitramento; e (iv) estabelecer a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais após a reforma da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.610/98 protege as obras fotográficas como criações intelectuais, nos termos do art. 7º, VII, reconhecendo a fotografia como manifestação artística e intelectual sujeita à tutela autoral.
4. Os elementos dos autos comprovam a autoria das fotografias pela autora, especialmente porque a publicação originária no portal “EGO”, da Globo.com, indicava expressamente seus créditos fotográficos, o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.
5. A ré utiliza as fotografias em matéria jornalística divulgada no Portal R7 sem autorização da autora e sem indicação de sua autoria, limitando-se a inserir a expressão “foto:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

divulgação", em violação aos direitos morais previstos nos arts. 24, II, e 79, § 1º, da Lei nº 9.610/98.

6. A utilização de obra protegida depende de autorização prévia e expressa do titular, independentemente da modalidade de uso, conforme os arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610/98.
7. A ausência de créditos autorais ou a utilização não autorizada da fotografia viola o direito moral do autor ao reconhecimento público de sua criação e caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.
8. O valor fixado na sentença a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional, não justificando alteração da indenização.
9. A utilização não autorizada das fotografias por veículo de comunicação de grande alcance implica exploração econômica da obra intelectual alheia e gera ao autor direito à correspondente reparação material.
10. A ausência de prova específica do valor da remuneração da autora não afasta o dever de indenizar, pois o prejuízo patrimonial mínimo corresponde ao valor que seria devido pela cessão regular de uso da fotografia, sob pena de enriquecimento sem causa do infrator.
11. Quando não for possível quantificar imediatamente os danos materiais decorrentes da utilização indevida de fotografias, a indenização deve ser apurada mediante

liquidação por arbitramento, conforme o art. 509, I, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor praticado pela autora pela venda da fotografia no momento da ocorrência do dano e o número de fotografias utilizadas pela ré.

12. O benefício da gratuidade de justiça foi expressamente deferido à autora e não houve decisão posterior que o revogasse, mas a reforma da sentença, com o acolhimento integral das pretensões autorais, afasta a sucumbência recíproca.

13. A ré, integralmente vencida, deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, além da majoração da verba honorária em 5% em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso da autora provido. Recurso da ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. A utilização não autorizada de fotografia protegida por direito autoral, sem indicação do nome de seu autor, viola os direitos morais previstos na Lei nº 9.610/98 e gera dano moral *in re ipsa*. 2. A utilização não autorizada de fotografia por veículo de comunicação gera direito à reparação por danos materiais, ainda que não seja possível quantificar imediatamente o prejuízo. 3. Na impossibilidade de quantificação dos danos materiais, a indenização deve ser apurada

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

> mediante arbitramento, considerando o valor da fotografia no momento da ocorrência do dano e o número de fotografias utilizadas. 4. O acolhimento integral das pretensões autorais impõe à ré o pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, afastando-se a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível **nº 0012286-79.2016.8.19.0087**, em que são partes apelantes **JESSICA AMORIM ALBUQUERQUE PORTO** e **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A**, e partes apeladas **OS MESMOS.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Décima Nona Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em CONHECER dos recursos, DAR PROVIMENTO ao recurso da AUTORA, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da RÉ, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (indexador 307):

> *JÉSSICA AMORIM ALBUQUERQUE PORTO ajuizou a presente ação em face do RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A - PORTAL R7, pugnando pela condenação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a incluir o seu nome nas fotografias disponibilizadas no Portal R7 e ao pagamento de R$ 800,00, a título de danos materiais, R$ 80.000,00 por danos morais.

Afirma a parte autora que é fotógrafa, tendo como remuneração valores que variam de R$ 500,00 a R$ 2.000,00. Prossegue dizendo que um de deus ensaios fotográficos, cujo modelo foi o borracheiro Jonathan Albuquerque, atingiu grande número de acessos na rede social Facebook, rendendo duas matérias, uma na 'EGO' da globo.com e outra na 'M DE MULHER' da Editora Abril, sendo que em ambas suas fotos foram publicadas e seu crédito lançado.

Diante da grande repercussão das matérias, o borracheiro foi convidado para uma entrevista na Rede Record de Rádio e Televisão e, após ela, as fotografias da autora, publicadas na Globo.com, foram utilizadas no Portal R7, sem crédito e sem a sua autorização, em ofensa direta ao art. 79, §1º da Lei de Direitos Autorais.

A petição inicial de ID 03 veio instruída com os documentos de ID 13/16.

Emenda à inicial de ID 39 recebida na decisão de ID 67.

Gratuidade de justiça indeferida à autora no ID 60.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 90) e alegou que a autora não comprovou ser a real proprietária da fotografia, visto que "print" do site globo.com, onde consta como data da publicação da foto o dia 26 de abril de 2016,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sem qualquer outra prova contundente, como o "negativo" da fotografia em questão.

Prossegue informando que a autora não demonstrou se tinha autorização do Sr. Jhonatan Albuquerque para publicar tais fotos com sua. Acrescenta que, tão logo tomou conhecimento da ação, retirou o link das matérias do site de notícias - Portal R7, não existindo mais qualquer matéria vinculada da suposta fotografia da autora.

Réplica no ID 140.

Em provas se manifestaram as partes nos IDs 157 e 166.

Decisão de saneamento proferida no ID 196, na qual foi deferida a prova oral requerida.

Em 12/12/2023 foi realizada a AIJ, retratada na ata de ID 254.
As partes apresentaram suas alegações finais nos IDs 266 e 278, ratificados nos IDs 295 e 300.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Grupo de Sentença.

O dispositivo encontra-se vazado nos seguintes termos:

*Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, APENAS para CONDENAR a ré ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de indenização por dano moral, acrescidos de juros de mora na razão de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da*

publicação da sentença, JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno as partes, de forma igualitária, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 86 do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte contrária em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Em sede de apelação (index 311), a parte autora pleiteia a reforma da decisão, para acolher o pedido de dano material, tendo em vista que a matéria ficou disponibilizada no site da ré por, pelo menos, 5 anos.

Aponta que é beneficiária da gratuidade de justiça e a sentença incorreu em equívoco neste ponto.

Apelou, igualmente, a ré, no index 317, suscitando a ilegitimidade ativa da autora, pois sequer restou comprovado que as fotos são de sua autoria.

No mérito, argumenta que as imagens publicadas foram fornecidas pelo entrevistado Jhonathan Albuquerque, ora modelo das fotografias, sendo ele o dono da imagem.

Pontua que não há nexo causal apto a gerar condenação em indenização por danos morais, nem foi demonstrado o dano material no caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pleiteia a reforma integral da sentença.

Contrarrazões da ré no index 344, reiterando os argumentos expendidos na sua apelação e pugnando pelo desprovimento do recurso autoral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que os recursos merecem ser conhecidos.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por fotógrafa profissional em razão da utilização, pela ré, de fotografias de sua autoria em matéria veiculada no Portal R7, sem autorização e sem a devida indicação dos créditos autorais.

A autora expôs em sua peça exordial que não autorizou a publicação de sua obra fotográfica, nem tampouco, recebeu qualquer quantia da ré pela sua utilização, e que, por tal razão, deve ser indenizada pelos prejuízos suportados.

Cabe esclarecer que a fotografia, para fins de tutela jurídica autoral, não se reduz a mero registro mecânico da realidade. Trata-se de manifestação artística e intelectual protegida pela Lei nº 9.610/98, na medida em que incorpora a criatividade, a sensibilidade estética e as escolhas subjetivas de seu autor.

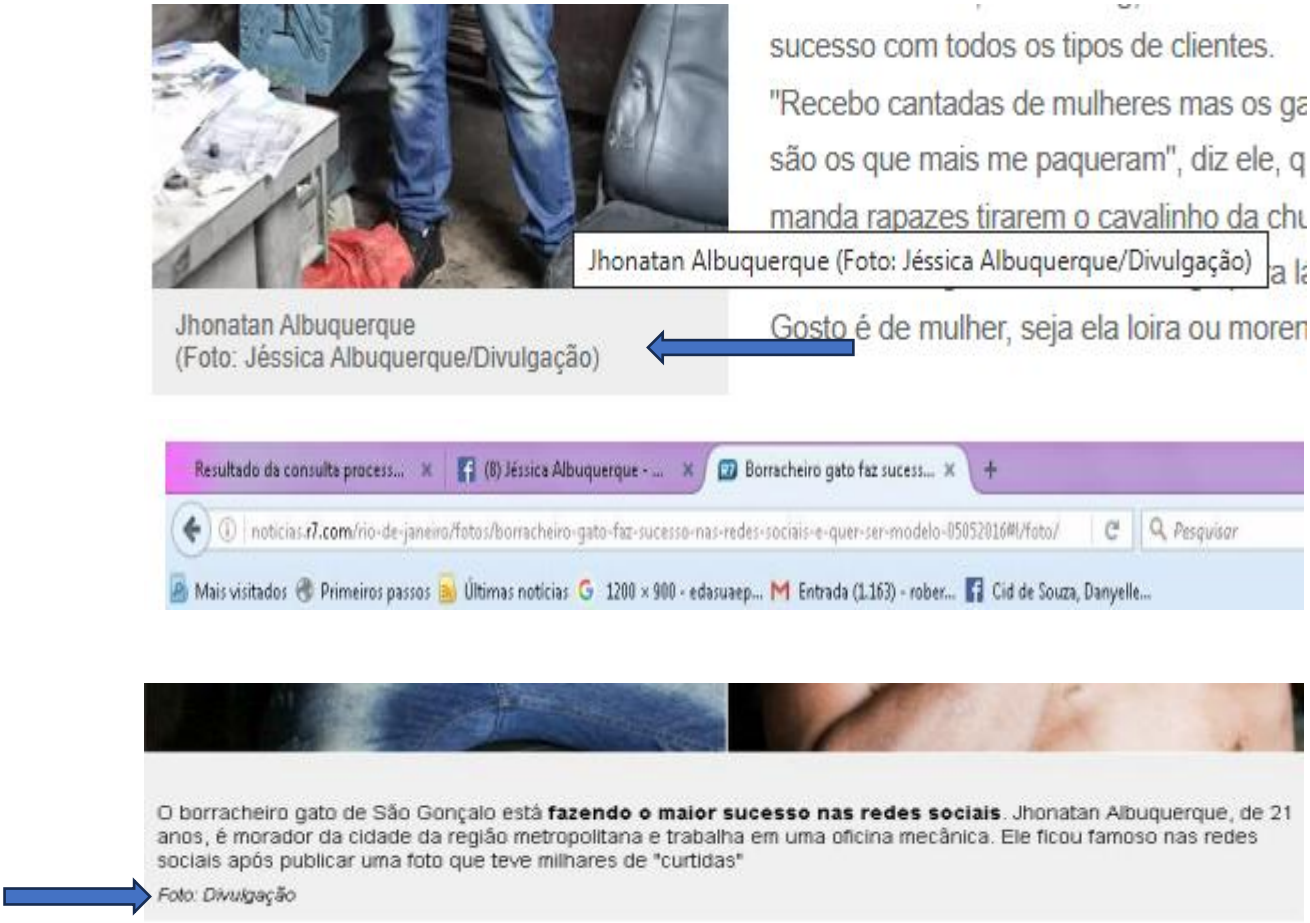
Dispõe o artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, dispõe que:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
410
Carimbado Eletronicamente

> Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
> (...)
> VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Inicialmente, no que concerne à autoria das fotografias, a sentença corretamente reconheceu que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que as imagens utilizadas pela ré pertenciam à autora, especialmente porque a matéria originariamente publicada no portal "EGO", da Globo.com, indicava expressamente seus créditos fotográficos. Confira-se:





Dessa forma, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré em sua apelação.

Quanto ao mérito, restou incontroverso que a ré utilizou as referidas fotografias em matéria jornalística divulgada no Portal R7 sem a indicação da autoria, limitando-se a inserir a expressão “foto: divulgação”, circunstância apta a caracterizar violação aos direitos morais do autor, nos termos dos artigos 24, II, e 79, §1º, da Lei nº 9.610/98.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

> *II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.*
>
> *Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.*
>
> *§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.*

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 1.822.619/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, expôs que a obra protegida, salvo autorização prévia e expressa do titular, não poderá ser utilizada por terceiros, independentemente da modalidade de uso que venha a ser dela feito, conforme artigos 28 e 29 da Lei 9.610/1998.

A omissão dos créditos autorais ou a utilização não autorizada da fotografia representa violação moral, por suprimir do artista o reconhecimento público de sua criação intelectual, deixando de assegurar a vinculação permanente entre sua personalidade e a obra produzida.

Nesse caso, a violação independe da demonstração de prejuízo concreto, sendo o dano moral, em hipóteses tais, *in re ipsa*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sabe-se que a quantia indenizatória deve representar compensação razoável, sem jamais constituir fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido.

O quantum indenizatório dos danos imateriais fixado na sentença mostra-se razoável e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante aos danos materiais, a sentença merece reforma.

A utilização não autorizada da fotografia por veículo de comunicação de grande alcance implica inequívoca exploração econômica da obra intelectual alheia, gerando ao autor o direito à correspondente reparação material.

Na hipótese dos autos, a ré utilizou a imagem em matéria jornalística veiculada em plataforma digital de ampla circulação, auferindo proveito econômico indireto decorrente da exploração do conteúdo divulgado.

Embora a sentença tenha afastado os danos materiais sob o fundamento de ausência de prova específica do valor da remuneração da autora, entende-se que tal circunstância não impede o arbitramento equitativo da indenização.

Isso porque a utilização indevida de obra intelectual presume prejuízo patrimonial mínimo correspondente ao valor que seria devido pela cessão regular de uso da fotografia, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa do infrator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
414
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífica quanto ao reconhecimento do dever de indenizar em situações análogas. A propósito:

> "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIAS. PUBLICAÇÃO. UTILIZAÇÃO FORA DO PACTUADO. DANOS MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. VALOR. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Reconhecida pelo Tribunal de origem a utilização indevida da obra (fotografias) pelo réu, na hipótese de não ser possível a quantificação dos danos materiais, não se deve simplesmente afastar o pedido indenizatório, mas determinar-se a liquidação por arbitramento, nos termos do que dispõe o art. 509, I, do Código de Processo Civil. 2. A análise do valor arbitrado a título de danos morais impõe, na hipótese, incursão em questões fáticas, notadamente quanto à repercussão, alcance social e capacidade econômica das partes, de modo que inviável o reexame sob pena de ofensa ao enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1204662/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Como não há nos autos elementos suficientes para que possa ser identificado o quantum do dano material, o valor deverá ser fixado, através de arbitramento, que deverá encontrar o valor vendido pela autora de fotografia, no momento em que ocorreu o dano.

Em arremate, verifica-se dos autos que o benefício da gratuidade de justiça foi expressamente deferido à autora na decisão de index

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

42, inexistindo qualquer posterior decisão revogatória apta a afastar os efeitos da benesse anteriormente concedida.

Todavia, ao proferir a sentença, o Juízo de origem deixou de observar referido deferimento, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, sem qualquer ressalva quanto à suspensão de exigibilidade prevista em lei.

Contudo, considerando-se a reforma da sentença, não subsiste fundamento para o reconhecimento da sucumbência recíproca, porquanto a autora passa a figurar como integralmente vencedora da demanda, incidindo, na hipótese, o princípio da causalidade.

Assim, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação exclusiva da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, que que deverá encontrar o valor vendido pela autora de fotografia, no momento em que ocorreu o dano, multiplicando-se pelo número de fotografais publicadas -pela ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

Diante da reforma do julgado para acolhimento integral das pretensões autorais, devem os ônus sucumbenciais ser integralmente suportados pela ré, inclusive custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, afastando-se a sucumbência recíproca reconhecida na origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Impõe-se a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, respeitando a regra prevista no artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ